PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 791/2000

de 20 de Setembro

Cria e regulamenta o curso de formação profissional para ingresso na carreira de fiscal municipal

O Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, prevê, no seu artigo 4.º, que o ingresso na carreira de fiscal municipal seja condicionado à frequência de um curso de formação profissional, a ministrar pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), tornado, entretanto, indispensável, uma vez expirado o período de transição fixado no mesmo diploma.

Este curso de formação profissional constitui assim um requisito obrigatório do provimento na carreira de fiscal municipal, e, para as autarquias, uma formalidade essencial e objectiva a observar no processo de recrutamento dos funcionários dos serviços de fiscalização municipal.

Importa, por conseguinte, cumprir a previsão do legislador, assegurando a concretização de uma garantia de natureza subjectiva e, simultaneamente, de um requisito de índole processual exigido na admissão dos recursos humanos das autarquias.

Por estas razões, tendo em conta as necessidades de formação relacionadas com as funções a exercer pelos futuros fiscais municipais, a quem é necessário ministrar um conjunto de conhecimentos orientados para a iniciação às bases da administração autárquica, e, ainda, para a aquisição de capacidades técnicas concretamente vocacionadas para o seu desempenho profissional;

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros Adjunto e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º

Criação

É criado, no Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), o curso de formação profissional para ingresso na carreira de fiscal municipal.

2.º

Objectivos

O curso visa constituir um instrumento de formação inicial dos candidatos a fiscal municipal, orientada para a aquisição de conhecimentos básicos sobre administração autárquica, com especial enfoque nas atribuições relacionadas com a fiscalização municipal e para o desenvolvimento das aptidões requeridas no exercício das competências profissionais deste grupo de pessoal.

3.º

Destinatários

Podem candidatar-se ao curso indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade, referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

4.º

Duração e plano de estudos

1 — O curso tem a duração de quinhentas e dezasseis horas, organizadas em dois ciclos de formação, sendo o respectivo plano de estudos o constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Para além das disciplinas mencionadas no anexo referido no número anterior, o curso pode compreender seminários, conferências e colóquios sobre temas de especial actualidade relacionados com a área de especialização principal.

3 — O CEFA poderá atribuir equivalências a disciplinas constantes do plano de estudos referido no n.º 1 deste artigo, em relação a disciplinas de outros cursos regulados por lei e por si próprio ministrados e avaliados.

5.º

Admissão ao curso

1 — São admitidos ao curso de formação profissional para a carreira de fiscal municipal os candidatos aprovados num concurso de admissão realizado pelo CEFA, o qual compreende as seguintes provas:

a) Prova escrita de português;
b) Prova escrita de cultura geral.

2 — A prova de português consta da interpretação de um texto literário e da elaboração de uma composição sobre um tema relacionado com o conteúdo do texto.

3 — A prova de cultura geral compreende perguntas sobre assuntos variados e uma exposição sobre um tema cuja bibliografia elementar seja anunciada com a antecedência de, pelo menos, 30 dias.

4 — A admissão depende da aprovação nas provas de português e de cultura geral, avaliadas na escala de 0 a 20 valores, devendo o aluno obter 10 valores, pelo menos, de média e não ter em qualquer delas menos de 8 valores.

5 — A admissão ao curso poderá ser sujeita a limitações quantitativas, fixadas, anualmente, pelo conselho directivo do CEFA, atendendo às capacidades de formação e aos recursos disponíveis da instituição.

6 — O conselho directivo do CEFA aprovará um regulamento destinado a estabelecer as regras de organização e funcionamento do curso.

6.º

Articulação com as autarquias locais

O CEFA solicitará às autarquias locais a indicação do número de fiscais municipais que pretendem recrutar em cada ano, com vista à adequação do número de candidatos a admitir à frequência do curso aos postos de trabalho efectivamente disponíveis nos serviços municipais.

7.º

Avaliação de conhecimentos e atribuição de diplomas

1 — A avaliação de conhecimentos é feita por disciplina, podendo prever-se, ainda, uma classificação global no final de cada ciclo de formação.

2 — Consideram-se aprovados os formandos que na avaliação referida no número anterior obtenham uma classificação igual ou superior a 10 valores.

3 — Os formandos não aprovados podem vir a sujeitar-se a nova avaliação em época especial de recurso, nos termos a definir no regulamento a que se refere o n.º 6 do n.º 5.º da presente portaria.

4 — Os formandos que não obtenham aproveitamento na avaliação referida nos números anteriores não poderão ingressar na carreira de fiscal municipal.

5 — Aos formandos aprovados na totalidade das disciplinas constantes do plano de estudos referido no anexo a esta portaria será atribuído o correspondente diploma de titularidade do curso.

6 — A frequência às aulas é obrigatória, determinando as faltas em número superior a 20 % das aulas dadas em qualquer disciplina durante o semestre a perda automática do aproveitamento desta.

8.º

Custos de inscrição

A inscrição no curso ficará condicionada ao pagamento de custos de inscrição, cujo montante será fixado, anualmente, pelo conselho directivo do CEFA.

9.º

Dúvidas e lacunas

As dúvidas e lacunas suscitadas na aplicação da presente portaria serão preenchidas por despacho conjunto dos membros do Governo que têm a seu cargo a administração local e a Administração Pública.

Em 10 de Agosto de 2000.

O Ministro Adjunto, *Fernando Manuel dos Santos Gomes.* — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Plano de estudos

Ciclo de iniciação

	Horas
1 — Noções gerais de direito	44
2 — Organização do Estado e da Administração	33
3 — Deontologia profissional e Estatuto dos Funcionários Autárquicos	44
4 — Técnicas de comunicação escrita e oral	51
5 — Informática	44
6 — Âmbito, sentido e limites da fiscalização municipal	36
Total	252

Ciclo de especialização

1 — Procedimento administrativo e defesa dos administrados	36
2 — Noções de direito e processo penal	24
3 — Relações com o público e resolução de conflitos	36
4 — Protecção civil	24
5 — Protecção do património cultural, natural e ambiental	36
6 — Ordenamento territorial e regulação urbanística	36
7 — Contra-ordenações	36
8 — Noções básicas de construção civil	18
9 — Abastecimento público, mercados e defesa do consumidor	18
Total	264

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 792/2000

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro, institui no seu artigo 3.º o suplemento de missão a abonar aos militares que participem em missões de paz e humanitárias e aos elementos das forças e dos serviços de segurança que participem em missões policiais, de paz e humanitárias fora do território nacional, habilitando os Ministros da Defesa Nacional ou da Administração Interna, conforme os casos, e das Finanças a definirem, por portaria, o seu valor.

Assim, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana e elementos da Polícia de Segurança Pública e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, é o constante da tabela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sendo actualizável em Janeiro de cada ano nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 45/2000, de 1 de Fevereiro.

2.º O suplemento de missão é diário e pago mensalmente, não sendo aplicável a situações cobertas por estatuto especial, designadamente de observador, salvo mediante despacho do Ministro da Administração Interna.

3.º O beneficiário pode optar por receber o suplemento de missão conjuntamente com o vencimento, remuneração, retribuição monetária ou compensação financeira a que tiver direito, ou separadamente, e pago em numerário no local da missão sempre que tal seja possível.

4.º Sempre que a missão seja superior a 60 dias, o beneficiário pode requerer o abono antecipado à data da partida, por conta do suplemento referente ao último mês de missão, até ao momento de 15 dias de suplemento de missão.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo da actualização relativa à revisão salarial de 2000.

O Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel dos Santos Gomes,* em 10 de Agosto de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura,* em 4 de Agosto de 2000.

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 1.º

Guarda Nacional Republicana/Polícia de Segurança Pública/Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Oficial-general/superintendente-chefe/director-geral e subdirector-geral	19 050$00
Coronel/superintendente/outro pessoal dirigente (*b*)	18 000$00
Outros oficiais superiores/intendente e subintendente/pessoal técnico superior (*a*)	16 930$00
Capitão/comissário (*a*)	15 240$00
Oficiais subalternos e aspirante a oficial/subcomissário	14 980$00